

REGULAMENTO

DO

MATADOURO MUNICIPAL

DE

BARCELLOS



PORTO

TYP. DE ARTHUR JOSÉ DE SOUSA & IRMÃO

74, Largo de S. Domingos, 76

1894



2(469.12)(094.58)

M

1613

REGULAMENTO

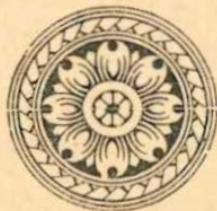
C.M.B.
Biblioteca

DO

MATADOURO MUNICIPAL

DE

BARCELLOS



Barcellos
Perm.

PORTO

TYP. DE ARTHUR JOSÉ DE SOUSA & IRMÃO

74, Largo de S. Domingos, 76

—
1894



1613

REGULAMENTO

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 1.º A matança e preparação do gado bovino, lanigero, caprino e suino, destinada á alimentação publica d'esta villa e concelho, será feita no matadouro Municipal, sito em Barcellinhos.

Art. 2.º Fica expressamente prohibido abater gado fóra do matadouro — com destino ao consumo publico — das especies mencionadas no artigo antecedente, sob pena — além das applicaveis pelo descaminho dos direitos — da multa de 20\$000 reis por cada boi ou vacca; 15\$000 reis por cada cabeça de gado suino; 10\$000 reis por cada vitello ou vitella; e 2\$000 por cada cabeça de gado lanigero ou caprino.

§ unico. Poderá, porém, a camara, quando

assim o entenda — depois de pagos os direitos do matadouro e tomadas as necessarias precauções sanitarias — consentir o abatimento de uma ou mais rezes nas freguezias ruraes.

TITULO II

DO PESSOAL, SUA ORGANISAÇÃO E DEVERES

CAPITULO I

Art. 3.º O pessoal do matadouro será composto dos seguintes empregados:

Um administrador;

Um fiscal sanitario;

Um guarda;

Um ajudante ou abegão.

Art. 4.º Os empregados serão nomeados pela camara, sob proposta do vereador do pelouro, e terão os vencimentos, que lhe forem arbitrados no orçamento.

§ unico. Além do pessoal designado no art. 3.º, haverá — por conta dos marchantes ou donos do gado — os demais individuos de que estes precisem, os quaes serão affiançados pelos mesmos marchantes, ou donos do gado, e ficarão sujeitos ás multas em que incorrerem, podendo a camara — quando assim o exija o seu mau comportamento — fazel-os substituir.

CAPITULO II

Do administrador

Art. 5.º O administrador — que é o chefe do estabelecimento e a quem se dirigirão os demais empregados sob qualquer objecto de serviço — será um dos empregados da secretaria da camara e ficará subordinado ao vereador do pelouro.

Art. 6.º Compete ao administrador:

1.º Prestar com a maior promptidão, ao vereador do pelouro, ou á camara quaesquer informações, que lhe forem requisitadas;

2.º Propôr as reformas e melhoramentos que tiver por convenientes ao serviço;

3.º Fazer, com clareza e nitidez, a escripturação — que terá na melhor ordem e em dia — conforme os modelos que lhe forem fornecidos pela secretaria da camara, ficando responsável pela exactidão das contas que apresentar;

4.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições d'este regulamento e ordens que lhe forem dadas pela camara e vereador do pelouro, examinando a escripturação feita no matadouro, mantendo a disciplina em todo o pessoal e inspeccionando frequentes vezes o esta-

belecimento, para que tudo esteja na melhor ordem e asseio;

5.º Fiscalisar a compra de tudo que fôr para o serviço do estabelecimento, informando d'isto o vereador do pelouro, bem como de todas as participações e queixas que lhe sejam feitas.

CAPITULO III

Do fiscal sanitario

Art. 7.º Compete ao fiscal sanitario:

1.º Fazer o exame sanitario de todo o gado que der entrada no matadouro, rejeitando as rezes que julgar improprias para o consumo;

2.º Inspeccionar — quando julgue necessario, ou quando requisitado pelo vereador do pelouro, administrador ou guarda — o serviço da matança, examinando minuciosamente toda a carne e visceras, ordenando a inhumação de quaesquer partes ou productos que entenda não possam ser entregues ao consumo;

3.º Visitar as officinas, abegoaria e mais dependencias do estabelecimento, a respeito do que proporá ao administrador as providencias hygienicas, que tiver por convenientes;

4.º Prestar quaesquer informações, que pela camara, vereador do pelouro, administrador e guarda, lhe forem exigidas;

5.º Comparecer pontualmente a todas as inspecções ordinarias, devendo tambem comparecer ás extraordinarias, quando para isso seja avisado;

6.º Fazer-se substituir — depois de ouvir o vereador do pelouro — por pessoa competentemente habilitada, por cujas faltas é responsável.

§ unico. Poderão ser exercidas pelo vereador do pelouro — quando a camara e este assim o entendam — as funcções constantes d'este capitulo.

CAPITULO IV

Do guarda

Art. 8.º O guarda é obrigado :

1.º Abrir e fechar as portas do estabelecimento á hora que a conveniencia do serviço o exigir, guardando as chaves em seu poder e fazendo toda a policia do mesmo;

2.º Assistir á entrada do gado no mata-douro e á inspecção do fiscal sanitario, mandando fazer pelo ajudante ou abegão, as marcações de que fallam o arts. 11.º, 13.º e 14.º;

3.º Enviar diariamente ao administrador um mappa do movimento do gado abatido no dia anterior, segundo o modelo que lhe fôr apresentado;

4.º Cumprir as ordens do administrador e requisitar d'este os utensilios e mais objectos, que forem necessarios ao serviço do estabelecimento, fiscalizando a entrada de tudo e conservando sob sua responsabilidade todo o material, que lhe será entregue competentemente inventariado, devendo conserval-o com asseio e limpeza;

5.º Vigiar que os moços da matança e demais operarios andem vestidos com asseio e limpeza, não lhes deixando retirar do estabelecimento carne, miudezas, nem outros objectos pertencentes ao matadouro e dando immediatamente parte ao administrador de qualquer infracção;

6.º Participar ao administrador — logo que tenha conhecimento — qualquer falta ou transgressão d'este regulamento;

7.º Proibir a entrada a pessoas estranhas ao serviço, que não apresentem a competente licença da camara ou administrador do estabelecimento;

8.º Inspeccionar o serviço da matança, esfolar, e mais serviços de preparação, examinando minuciosamente toda a carne e visceras, não deixando sahir do matadouro quaesquer partes, ou productos que entenda não possam ser entregues ao consumo, sem ouvir o fiscal sanitario;

9.º Assistir á pezagem da carne, tomando

as competentes notas e fazendo-a arrecadar no local proprio ;

10.º Escrever diariamente — n'um livro que lhe será fornecido pela secretaria da camara — as rezes entradas, com indicação das approvadas, abatidas e não abatidas, e das rejeitadas e qual os motivos, designando as especies, raças e nomes dos possuidores.

11.º Assistir á retirada do gado rejeitado e do approvedo não abatido, e fiscalisar á sahida da carne e miudezas, de modo que não vão trocadas e não sejam damnificadas ou extraviadas ;

12.º Fiscalisar os serviços dos marchantes e seu pessoal, manter a boa ordem e decoro no estabelecimento e não consentir se trate barbaramente os animaes ;

13.º Detalhar e dirigir diariamente o serviço da limpeza geral do estabelecimento — que será feito á proporção que os trabalhos forem terminando — de modo que tudo se conserve com o maximo asseio, limpeza e ordem ;

14.º Regular o serviço da matança segundo a ordem da apresentação das rezes, examinando, sempre, se tem a marca da approvação, sem o que não consentirá sejam abatidas ;

15.º Vigiar que os officiaes branqueadores ponham nas pelles a marca do seu marchante á proporção que forem extrahidas.

CAPITULO V

Do ajudante ou abegão

Art. 9.º O ajudante ou abegão é obrigado :

1.º A assistir á entrada do gado e fazer o serviço da marcação e limpeza em conformidade com as ordens do guarda a quem fôr subordinado ;

2.º Tratar e vigiar cuidadosamente o gado existente na abegoaria, dando conta de qualquer symptoma que observar ;

3.º Vigiar que os operarios, marchantes, ou outras quaesquer pessoas, não levem carne, miudezas, nem outros objectos, existentes no matadouro, dando parte ao guarda de qualquer extravio e ao administrador de qualquer transgressão de que tenha conhecimento.

TITULO III

DO SERVIÇO DA MATANÇA EM GERAL

CAPITULO I

Da entrada do gado

Art. 10.º A entrada do gado no matadouro terá logar todos os dias das 5 horas ás 7

da manhã, desde o 1.º de abril até 30 de setembro, e das 6 horas ás 8 da manhã, desde o 1.º de outubro até 31 de março, devendo trazer cada rez uma prisão segura.

§ unico Fóra d'estas horas não será recebida nenhuma rez, senão quando o absteimento publico assim o exija, sendo, porém previamente ouvido o administrador do estabelecimento.

Art. 11.º A' proporção que o gado fôr entrando fará o guarda marcar, pelo ajudante, ou abegão, cada uma das rezes com o signal do marchante a que pertencerem, fazendo-as, em seguida, conduzir á abegoaria, onde poderão ser alimentadas, caso o dono forneça forragem em bom estado.

Art. 12.º E' prohibido empregar meios barbaros na conducção do gado para o matadouro, sob pena de 2\$000 reis de multa.

CAPITULO II

Da inspecção sanitaria

Art. 13.º Todo o gado, que entrar no matadouro, será submettido a uma inspecção rigorosa, que terá logar ás 7 1/2 da manhã, nos mezes de abril a setembro, e ás 8 1/2 desde outubro a março.

§ 1.º Será posta n'este acto a marca de

approvação em todas as rezes, que sejam julgadas em condições de serem abatidas e a de reprovação nas que forem regeitadas como improprias ou nocivas ao consumo.

§ 2.º Estas rezes serão, immediatamente, retiradas do matadouro á custa de seus donos, não podendo ser readmittidas antes de haver decorrido o praso de 30 dias, sob pena de reis 5\$000 pela infracção do que fica disposto n'este paragrapho.

Art. 14.º Quando o estado sanitario de qualquer rez offerecer duvida poderá esta — se o dono assim o desejar e depois de marcada com ferro especial — ficar em observação na abegoaria, por espaço de 24 horas, devendo o dono fornecer, em bom estado, a forragem para a alimentação, sob pena de 2\$000 reis de multa; d'outra forma será immediatamente retirada, pondo-se-lhe a marca de reprovação.

Art. 15.º Serão regeitadas como improprias ao consumo todas as rezes, que se apresentarem magras e extenuadas, ou soffram alguma das enfermidades constantes da tabella n.º 1.

Art. 16.º A rez abatida ou parte d'ella, que fôr considerada impropria ao consumo, será immediatamente inutilizada com acido sulfurico e enterrada, sendo conduzida ao local da inhumação acompanhada por um zelador da camara.

§ unico. Toda a despesa que se fizer com as referidas rezes será paga pelos donos.

Art. 17.º Quando o dono da rez julgue injusta a reprovação ou inutilisação poderá interpôr recurso para o presidente da camara ou da commissão municipal.

§ 1.º O recurso interpõe-se por meio de petição e será decidido por uma junta composta do fiscal sanitario e dous peritos, um nomeado pelo requerente na petição e outro — para desempate — nomeado pela auctoridade perante quem recorre.

§ 2.º Logo que fôr recebida a petição pela auctoridade competente, designará esta a hora para a reunião da junta — que terá logar no edificio do matadouro — e mandará, immediatamente, fazer as necessarias convocações, incumbindo ao recorrente a do perito por elle nomeado.

Art. 18.º Da decisão da junta — que será reduzida a auto, lavrado pelo guarda do matadouro e assignado por este e por aquella — não haverá recurso.

Art. 19.º Confirmada pela junta a decisão recorrida será posta na rez em questão a marca de reprovação e immediatamente retirada do estabelecimento pelo recorrente, sob pena de 5\$000 reis de multa.

§ unico. Quando o recurso respeitar a rez abatida ou parte d'ella será o todo ou par-

te enterrado conforme o recommendado no art. 16.º

Art. 20.º As despesas, occasionadas pelo recurso, serão pagas pelo requerente, quando a decisão da junta confirmar a regeição ou inutilisação.

CAPITULO III

Do serviço da matança

Art. 21.º O serviço da matança começará á 1 hora da tarde nos mezes de abril a setembro e ás 2 nos mezes restantes.

§ unico. Quando, extraordinariamente, o abastecimento publico assim o exija poderá haver matança extraordinaria, depois de ouvido o administrador do estabelecimento.

Art. 22.º As rezes darão entrada na estancia da matança á proporção que forem abatidas, evitando-se o emprego de meios barbaros na sua conducção, sob pena de 2\$000 reis de multa em qualquer dos casos.

Art. 23.º Nenhuma rez será abatida, antes da inspecção sanitaria, sem que tenha a competente marca de approvação.

§ unico. O gado bovino será morto pelo processo do *jugo* ou pelo de *punho*.

Art. 24.º E' prohibido principiar a esfolação

gem das rezes sem que estejam completamente mortas sob pena de 5\$000 reis de multa.

Art. 25.º As rezes, depois de suspensas e preparadas, serão corridas em toda a sua superficie com pannos humedecidos d'agua até que a carne esteja bem limpa e asseada, devendo-se ter todo o cuidado para que não fique sangue algum entre as cesuras das sangrias.

§ unico. Depois de esquartejadas as rezes serão todas as peças conduzidas á casa de arrecadação e dependuradas convenientemente no lugar destinado a cada marchante.

Art. 26.º As miudezas serão convenientemente lavadas em tanques proprios existentes no matadouro e conduzidas em seguida ao seu destino.

Art. 27.º São consideradas miudezas: a cabeça sem lingua — a trachéa — pulmões — coração — diaphragma — estomagos — intestinos — figado — baço — pancreas — epiploons — mesenterios — terço dos musculos psoas do lombo — bexiga — penis — cauda e extremos das extremidades.

Art. 28.º A cabeça será extrahida dando-se um golpe perpendicular á articulação at-toido-occipital e fazendo, depois, a deslocação d'esta articulação — a lingua será tirada de modo que leve unida a maior porção possivel de tecidos; — a trachéa, pulmões, coração,

diaphragma, esophago, figado, baço, pancreas e parte dos musculos psoas, serão extrahidos presos uns aos outros pelos seus laços naturaes, mas por forma tal que fiquem o mais possivel isolados dos tecidos com que tem relações, devendo o diaphragma ser cortado pelo centro da parte cavunda, e os musculos psoas pelo seu terço inferior. Os extremos serão cortados pelas articulações carpo metacarpianas e tarso mettatarsianas e a cauda pela articulação da 6.^a como 7.^a vertebra — coxigiana. Os restantes órgãos serão extrahidos o mais isolados possivel dos tecidos limitrophes.

§ unico. A transgressão do prescripto n'este artigo será punida com a multa de 2\$000 a 5\$000 reis.

Art. 29.º Os tecidos que se extrahirem das rezes a titulo de limpeza e os estrumes ficam pertencendo ao matadouro, podendo a camara vender tudo pela forma que melhor convenha ao interesse do municipio.

Art. 30.º As pelles, chifres e intestinos, bem como as miudezas improprias ao consumo, serão removidas do matadouro, convenientemente cobertas, meia hora depois de concluida a matança, sob pena de 1\$000 reis de multa.

Art. 31.º Logo que no matadouro se construem as necessarias dependencias será regulada a matança do gado suino destinado ao

consumo publico, bem como a do pertencente a particulares que não tenham pateos ou quintaes onde possam fazer a matança e estona, ou que, tendo-os, prefiram este serviço no matadouro.

CAPITULO IV

Da pezagem

Art. 32.º A pesagem da carne será feita na manhã do dia seguinte ao da matança pelas 6 horas da manhã nos mezes de janeiro — fevereiro — novembro e dezembro; ás 5 horas nos mezes de março — abril — setembro e outubro, e ás 4 horas nos mezes de maio — junho — julho e agosto.

Art. 33.º A's horas da pesagem será admittida entrada franca no estabelecimento aos empregados da guarda fiscal incumbidos de tomar conta do peso sobre que — em harmonia com a legislação em vigor — recae o imposto do real d'agua, assim como ao arrematante das contribuições indirectas municipaes ou seus empregados.

CAPITULO V

Da conducção da carne para os talhos

Art. 34.º A conducção da carne para os talhos será feita em seguida á pesagem pelos

marchantes ou seus empregados em carros ou carroças com taipaes e tampas de madeira exclusivamente empregados n'este serviço e os quaes devem ser pintados de seis em seis mezes e lavados todos os dias.

§ 1.º Para conducção das miudezas e fresuras haverá balsas cobertas e apropriadas.

§ 2.º A transgressão do que fica prescripto n'este artigo será punida com a multa de 5\$000 reis.

CAPITULO VI

Dos marchantes e suas obrigações

Art. 35.º Os marchantes que mandarem gado para ser abatido no matadouro ficam sujeitos ás disposições do presente regulamento na parte que lhe fôr applicavel, devendo para isso fazer aquisição d'um exemplar, sob multa de 1\$000 reis.

Art. 36.º A' proporção que forem extrahindo as pelles os marchantes as farão marcar com o signal de que usem, de modo que não haja qualquer engano ou troca, pelo que ficarão responsaveis.

Art. 37.º Os marchantes ficam obrigados ao pagamento das quantias designadas na tabella n.º 2, bem como das multas que lhe são comminadas n'este regulamento, sendo tambem

responsaveis pela falta de pagamento das multas em que incorrerem os seus operarios.

Art. 38.º Os marchantes são obrigados a apresentar ao administrador do estabelecimento, uma relação dos operarios, que desejarem empregar no serviço do matadouro ficando este pessoal — que será affiançado pelos respectivos marchantes — obrigado a observar as disposições policiaes do estabelecimento.

TABELLA N.º 1

A QUE SE REFERE O ARTIGO 15.º

ESPECIE BOVINA

Asphixia.
 Anasarca.
 Anemia.
 Apoplexia.
 Ascite.
 Aborto.
 Affecções dartrozias e herpeticas geraes.
 Compox.
 Congestões.
 Doenças inflammatorias agudas.
 » » chronicas.
 » acompanhadas de symptommas
 communs.

Idem carbunculosas, typhosas e gangrenosas.

Diathese cancerosa.

Elephantiasis.

Envenenamento.

Embaraços gastro-intestinaes.

Febre aphtosa no 2.º e 3.º periodos.

Idem intermittente.

Idem de reacção.

Feridas de grande extensão com suppuração.

Hydrothorax.

Hydrohemia.

Hemeturia.

Infecção purulenta.

Ictericia.

Leucorrhœa.

Metrorrhagia.

Osteosarcoma.

Phthyriasis, quando occupar a maior parte da superficie do orgão cutaneo.

Phthysica mesenterica no 2.º e 3.º periodos.

Idem turberculosa e calcarea pulmonar no 2.º e 3.º periodos.

Pleuro-pneumonia exsudativa.

Sarna inveterada.

Raiva.

Schirro acompanhado de symptomas geraes

Tetano geral.

Typho contagioso.

ESPECIE LANIGERA

As doenças acima especificadas que lhe são peculiares e mais as seguintes :

Gafeira.

Doença convulsiva.

Figo maligno.

Tornéo no ultimo periodo.

Os machos adultos da especie bovina que forem inteiros ou que tiverem sido recentemente castrados.

As vaccas em estado de prenhez adiantada (do 7.º mez em diante) e as paridas de pouco tempo.

As rezes denominadas de meia carne, que tiverem o systema osseo muito desenvolvido.

Os fetos de qualquer tempo extrahidos do ventre das rezes.

Os orgãos onde apparecem alguns productos morbidos accidentaes, alguma alteração de tecido ou producção vuminosa, bem como as partes moles que estiverem echymosadas.

E todas as demais que a observação clinica e a experimentação scientifica venham a reconhecer como nocivas á saude.

TABELLA N.º 2

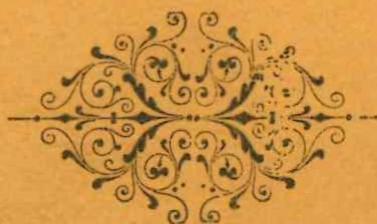
**DAS VERBAS QUE OS MARCHANTES
SÃO OBRIGADOS A PAGAR**

Por cada rez de gado bovino — boi ou vacca.....	800
Por cada vitello ou vitella.....	400
Por cada rez de gado lanigero ou caprino.....	100

Está conforme.

O SECRETARIO DA CAMARA,

João José d'Abreu do Couto d'Amorim Novaes.



biblioteca
municipal
barcelos



5098

Regulamento do matadouro
municipal de Barcelos